



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000044/2003-33
Recurso nº 258.136 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.144 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

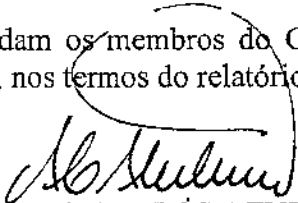
RESSARCIMENTO DE IPI. LEI Nº 8.248/1991. PROVA.

O pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI deve ser precedido da apresentação de toda documentação fiscal que deu respaldo à pretensão do contribuinte, a critério da autoridade administrativa, sob pena de indeferimento do pleito. Inteligência do art. 179 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relator

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Informa a decisão recorrida que a interessada teve negado seu pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002 e não homologada as compensações requeridas por meio dos processos nº 10508.000042/2003-44 e nº 10508.000109/2003-41, apensados ao autos.

O indeferimento do direito creditório e a conseqüente não homologação da compensação pela autoridade administrativa está fundado no fato de o contribuinte ter sido intimado a apresentar a documentação fiscal que deu suporte à escrituração dos livros fiscais cujas cópias foram anexadas ao pedido de ressarcimento, ter sido prorrogado o prazo legal de apresentação da documentação e, ainda assim, não ter a empresa apresentado os documentos solicitados.

Em tempo hábil apresentou manifestação de inconformidade alegando que a ausência de atendimento à intimação fiscal e a não apresentação de documentos não justifica a rejeição do pedido formulado; sem fundamento a argumentação de ausência documental necessária ao prosseguimento do pedido de compensação formulado, de vez que apresentou o livro de registro de apuração do IPI, o livro de registro de entradas e o de registro de saídas; insuficiência do argumento para descaracterizar o direito ao ressarcimento e à compensação; alega a certeza e liquidez dos créditos e que a certeza do pagamento pode ser auferido pela Fazenda por seus controles; intimação para apresentação de documentos sem especificações, tornando impossível o cumprimento do mesmo; ausência de notificação do deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados; ausência de explicações sobre os absurdos pedidos de documentação formulados no termo de intimação; a Receita teria condições de verificar em seus sistemas a exatidão dos valores vindicados; requer diligência para confirmação do crédito pretendido.

Apreciando as razões de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações requeridas. -

Cientificada da decisão em 13/05/2008 a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário à segunda instância com as mesmas razões apresentadas na manifestação de inconformidade, reafirmando que anexou documentos considerados substancialmente essenciais para apreciação do pleito, sendo dever da administração valer-se desses documentos “caso o contribuinte não cumpra com o seu dever em apresentar todos os documentos comprobatórios da validade do crédito solicitados pela fiscalização”; pugna pela obrigatoriedade da administração, segundo o princípio da verdade material, em não se restringir à verdade formal de documentos outros supostamente necessários, sendo bastante a observação dos elementos e documentos apresentados nos autos. Cita jurisprudência.

Alfim requer a reforma do despacho decisório e o deferimento do pedido de ressarcimento e a conseqüente homologação das compensações requeridas, relacionadas com o crédito.

Alternativamente requer seja reaberto o prazo para apresentação “de novos documentos fiscais comprobatórios do seu crédito de IPI”.



É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria versada nos autos é, fundamentalmente, de prova.

Ou seja, a recorrente apresentou pedido de ressarcimento de IPI e, em seguida, pedido de compensação desses valores com débitos da Cofins.

A fiscalização, apreciando o pleito considerou os elementos contidos nos autos insuficientes para reconhecer o direito creditório pleiteado e encaminhou intimação à recorrente especificando outros documentos como necessários à análise do pedido, dentro do prazo legal de vinte dias.

A recorrente apresentou pedido de dilação do prazo (fl. 113) sob a alegação de que seu arquivo digital não atendia as especificações do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2000, que especifica a forma de apresentação dos mesmos, informando que teria que “preparar os relatórios em excel”. Requereu a prorrogação de 15 dias.

A solicitação foi atendida e, em que pese a recorrente alegue que nunca foi notificada da concessão da prorrogação do prazo, o mesmo está explicitamente deferido no próprio requerimento da empresa.

A decisão da autoridade administrativa esclarece expressamente para a recorrente o motivo da intimação apresentada pela fiscalização: “*no decorrer dos trabalhos de exame desses requerimentos, apresentou-se a necessidade de informações mais detalhadas e de documentos que dessem consistência a registros já verificados*”. Entretanto, a recorrente não logrou atender à referida intimação, pretendendo que a autoridade fiscal acolhesse o requerimento sem cumprimento do dever de ofício de constatar documentalmente o direito oposto à Fazenda Pública.

Já a jurisprudência reproduzida pela recorrente em sua defesa, refere-se à ações fiscais de verificação e apuração do correto recolhimento dos tributos, efetuadas junto aos estabelecimentos dos contribuintes.

Nesses casos, compete à fiscalização demonstrar, cabalmente, caso apure, a existência de insuficiência de recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte sob ação fiscal. Deve, antes de tudo buscar, efetivamente, a verdade material e provar que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. E isso por um princípio basilar de direito: a prova cabe a quem alega. Se a fiscalização alega que o contribuinte é devedor de qualquer tributo, por dever de ofício, deve provar o fato.

No caso da recorrente, trata-se de pedido de ressarcimento. Ou seja, entende possuir um direito contra a Fazenda Nacional. Também é dever de ofício da fiscalização realizar a verificação de toda documentação fiscal que respalda o direito alegado. Assim, como sobejamente consabido pelos profissionais de contabilidade e direito, a escrita contábil e fiscal faz prova em favor do contribuinte, desde que acompanhada de toda documentação que a respalde.

Portanto, diversamente das alegações de defesa, é dever legal da fiscalização verificar toda a documentação que deu suporte à escrita fiscal apresentada.

Os controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil limitam-se a administrar a efetividade dos recolhimentos de tributos e não a atividade empresarial do contribuinte, nem o *iter negocial* que resultou na carga tributária devida ou mesmo no direito de ressarcimento de tributo regularmente recolhido.

Bastante destacar que o ressarcimento do IPI apurado em razão do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 8.248/1991 decorre do apuramento de saldo credor do IPI na escrita fiscal do contribuinte em determinado trimestre civil. Sendo assim, é de clareza solar que os controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil não reproduzem a atividade empresarial dos contribuintes.

Dessarte, o pedido de ressarcimento de crédito, acompanhado somente de cópia dos livros fiscais não forma o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do direito pleiteado. O não atendimento da intimação fiscal para formação das provas legais necessárias provocou a perda de objeto e o arquivamento do processo. *V. g.* verifica-se nos comandos da Portaria Interministerial nº 797, de 13/12/2001 (fl.101), que concedeu o benefício à recorrente, a determinação do art. 3º para que nas notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º fosse feita expressa referência a ela. Materialidades mezinhas como essa não puderam ser verificadas pela fiscalização pela ausência dos documentos requisitados. Também a tabela de insumos relacionados com o produto incentivado é imprescindível para a verificação do cumprimento do § 2º do art. 1º da citada Portaria. Nenhum dos documentos solicitados consta do processo ou a anotação de sua apresentação pela recorrente. Incomprovado o crédito fica impossibilitada a homologação da compensação.

Além dos atos legais que arrimaram a decisão da autoridade administrativa, esclareça-se que os documentos anexados, "*considerados substancialmente essenciais para apreciação do presente processo*", como afirma a recorrente, são, na verdade, somente cópia dos livros fiscais que escriturou e, portanto, não expressam o entendimento da autoridade tributária do que sejam documentos substancialmente essenciais para a apreciação do processo. Ao revés, considerou aquela autoridade que os documentos fiscais necessários à verificação fiscal são exatamente aqueles que deram sustentação à escrituração fiscal. A essência do direito da recorrente encontra-se nos documentos fiscais, tais como notas fiscais de aquisição, notas fiscais de venda e outros mais, como requisitado pela fiscalização. A competência para definir a abrangência da fiscalização e quais documentos são necessários ao reconhecimento do pleito é da autoridade administrativa, nos termos do art. 179 do CTN, e não do administrado com pretensão oposta à Fazenda Nacional.

Ressalte-se que nos processos de pedido de ressarcimento de IPI, acompanhados das declarações de compensação, tal como o de nº 10508.000221/2003-81, apresentado posteriormente a este, em 15/04/2003, a empresa forneceu à fiscalização todos os elementos necessários à verificação fiscal do ressarcimento pleiteado.



Não basta a lei atribuir o benefício fiscal para que o direito se materialize. O direito ao ressarcimento do IPI depende da comprovação de que as matérias-primas adquiridas correspondem àquelas expressamente citadas na norma concessiva, que os bens fabricados e vendidos correspondem àqueles citados na regra legal.

E essa prova compete a quem pretende se beneficiar do incentivo fiscal.

Nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário a recorrente trouxe qualquer início de prova que introduzisse dúvida no convencimento do julgador e ensejasse a realização de diligência.

Portanto, sem razão a recorrente.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

